



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1555/2020

São Luís, 16 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 67 DE 14 DE JANEIRO DE 2020**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Aterar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnico da Casa Civil, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Administrativo Pedagógico, à disposição deste Tribunal, do período 02/01 a 31/01/2020, para o período de 07/01 a 09/02/2020, conforme memorando nº 006/2020/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº. 68, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Substituição de Função de Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lúvia Rosa Aranha Meister, matrícula nº 3798, Telefonista da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Secretário Administrativo Pedagógico, no impedimento de sua titular a servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, por 30 (trinta) dias, no período de 07/01/2020 a 05/02/2020, conforme memorando nº 004/2020-ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 69, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar o servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Secretaria de Fiscalização para a Escola Superior de Controle Externo, a considerar de 07/01/2020, conforme MEMO SEGES Nº 05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 70, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar a servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº 14373, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, da Secretaria Geral – SEGER para a Secretaria de Gestão – SEGES, a considerar de 07/01/2020, conforme MEMO SEGES Nº 06/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 71 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário Família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando o Processo nº 10192/2019/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, à servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, e 01 (uma) cota de salário-família, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94 em favor de sua filha, Valentina Mireya Ferreira Zubicueta, nascida em 24/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 72 DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, a partir 16/01/2020, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes no período de 06/07/2020 a 26/07/2020, conforme memorando nº 03/2020/NUFIS 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº. 73 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, por 10 (dez) dias, no período de 22/01 a 31/01/2020, conforme memorando nº 01/2020-LIFIS 6.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 74, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, da Supervisão de Serviços de Apoio (SUSAP), para a Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 1º de dezembro de 2019, considerando autorização presidencial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5103/2014-TCE-REPUBLICAÇÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013.

Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 733/2016, do Ministério Público de Contas decidem em :

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4;

4) desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

5) saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

6) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

- 10) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 11) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 12) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 13) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 14) demonstrações contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 15) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 16) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 17) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 18) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 19) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia/MA

Responsável: Elizete Moreira Freitas de Lima, ex – Secretária de Assistência Social, CPF nº 525.243.375-53, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 149, Centro, Açailândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1035/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1052/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, ex – Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar à responsável, Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, a multa de R\$ 26.457,13 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), com fulcro no art. 67, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. organização e conteúdo: A documentação apresentada ao TCE, quanto ao conteúdo, constatou-se que as páginas do processo não estão numeradas nem rubricadas pelo titular do órgão técnico que elaborou a respectiva prestação de contas. Dessa forma, não observou o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Sessão II, Item 2 do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. quadro dos responsáveis pelas contas: Foram solicitados através da nota de análise (anexo – FMAS) o valor orçamentário realizado do órgão e a publicação do ato designatório dos ordenadores de despesas do FMAS, no exercício de 2011, no entanto, não foram apresentados as referidas publicações e o valor orçamentário, não atendendo, portanto, o princípio da publicidade e o anexo I, módulo II, item I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (Sessão II, Item 3 do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. restos a pagar: Constatou-se que o valor do saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 556.970,56 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) é insuficiente para saldar restos a pagar de R\$ 1.206.579,19 (um milhão e duzentos e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), importando em um saldo negativo de R\$ 649.608,63 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos), não atendendo o art. 36, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (Sessão III, Item 1.3 do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. licitações e contratos: Ocorrências nos Pregões Presenciais nº 17/2011, 153/2011, 87/2011, 109/2011, 11/2011, 54/2011, 106/2011, 10/2011, 53/2011, 117/2011, 104/2011 e Carta Convite nº 27/2011, a saber: Inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” inciso XIV do art.40 da Lei nº 8666/1993; Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993; Inexistência de publicação do extrato do aviso do edital e da minuta do contrato em jornal de grande circulação, descumprindo o inciso I do art. 4º da Lei nº 8666/1993; Inexistência de publicação do extrato do contrato em jornal de grande circulação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993; Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8666/1993 (Sessão III, Item 2.3 do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.5. durante a análise das contas não foi encontrado nenhum tipo de informação acerca dos adiantamentos

realizadosou não pela Administração do Fundo Municipal de Assistência Social, não atendendo o art. 4º, incisos I, II e III, da Decisão Normativa TCE/MA nº 12/2011 (Sessão III, Item 3, “1”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. subvenção, auxílio e contribuição: Constatou-se que não foram informados o número do processo e data da concessão, número do processo e data da prestação de contas, data da aprovação pelo ordenador da despesa e o endereço da entidade beneficiada, não atendendo, portanto, as alíneas “e” a “h”, inciso VI, Módulo II, Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. (Sessão III, Item 3, “2”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. empenho, liquidação e pagamento: Constatou-se realização de despesas para os objetos discriminados abaixo, que não constam da relação de processos licitatórios realizados no exercício entregue pelo FMAS as quais deveriam ter sido realizadas licitação pelo valor total, portanto, não atendendo ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, Item 3.3, “a”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 3.057,13 (três mil, cinquenta e sete reais e treze centavos), a saber:

NE	DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR
902048	02/09/2011	Aquisição Combustível	Petróleo Sabba S/A	8.028,72
902049	02/09/2011	Aquisição Combustível	Petróleo Sabba S/A	18.057,60
216021	16/12/2011	Aquisição Combustível	Real G. Ver. Açailândia Ltda	360,00
216022	16/12/2011	Aquisição Combustível	Real G. Ver. Açailândia Ltda	495,00
216023	16/12/2011	Aquisição Combustível	Real G. Ver. Açailândia Ltda	585,00
216024	16/12/2011	Aquisição Combustível	Real G. Ver. Açailândia Ltda	720,00
216025	16/12/2011	Aquisição Combustível	Real G. Ver. Açailândia Ltda	2.325,00
Total				30.571,32

2.8. empenho, liquidação e pagamento: Constatamos através do exame documental, a ausência de recolhimento do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), contrariando Código Tributário Municipal no valor total de R\$ 30.194,51, art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, conforme demonstra tabela abaixo discriminada (Sessão III, Item 3.3, “b”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.9. empenho, liquidação e pagamento: Através da inspeção documental, foi constatado a inexistência dos processos de dispensa, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, Item 3.3, “c”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

NE	DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR
103094	3/1/2011	Locação de Imóvel	Luzimar Rosa Gonçalves	14.400,00
103094	3/1/2011	Locação de Imóvel	Luzimar Rosa Gonçalves	14.400,00
103095	3/1/2011	Locação de Imóvel	Renan F. Silveira Leite	20.400,00
103095	3/1/2011	Locação de Imóvel	Renan F. Silveira Leite	20.400,00
103098	3/1/2011	Locação de Imóvel	Marineide Sousa Alves	14.652,00
103098	3/1/2011	Locação de Imóvel	Marineide Sousa Alves	14.652,00
103101	3/1/2011	Locação de Imóvel	Valdete S. C. de Oliveira	14.652,00
103101	3/1/2011	Locação de Imóvel	Valdete S. C. de Oliveira	14.652,00
103103	3/1/2011	Locação de Imóvel	Ramiro Gonçalves de Lima	18.000,00
103103	3/1/2011	Locação de Imóvel	Ramiro Gonçalves de Lima	18.000,00
103104	3/1/2011	Locação de Imóvel	Michael Cortez B. Dias	12.000,00
103104	3/1/2011	Locação de Imóvel	Michael Cortez B. Dias	12.000,00
831037	3/1/2011	Locação de Imóvel	Moacir N. Oliveira Filho	25.000,00
831037	3/1/2011	Locação de Imóvel	Moacir N. Oliveira Filho	25.000,00
103127	3/1/2011	Locação de Imóvel	Sunil-Irmão Galleti Ltda	24.000,00
103129	3/1/2011	Locação de Imóvel	Mitra Diocesana de Imperatriz	24.000,00
103127	3/1/2011	Locação de Imóvel	Sunil-Irmão Galleti Ltda	24.000,00
103129	3/1/2011	Locação de Imóvel	Mitra Diocesana de Imperatriz	24.000,00

2.10. empenho, liquidação e pagamento: Foram constatados que os pagamentos das despesas citadas no quadro abaixo foram realizados sem as certidões de IPTU e sem publicação dos contratos, estando portanto, em desacordo com o art. 29, III, parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, Item 3.3, “d”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
103094	03/01/11	Luzimar Rosa Gonçalves	Locação imóvel	14.400,00
103093	03/01/11	Mª da Conceição A. Amaral	Locação imóvel	12.000,00
103095	03/01/11	Renan Fernando Silveira Leite	Locação imóvel	20.400,00
103098	03/01/11	Marineide Sousa Alves	Locação imóvel	14.652,00

2.11. empenho, liquidação e pagamento: Ausência das Certidões de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço (INSS e FGTS) e sem publicação dos contratos, quando do pagamento das despesas discriminadas abaixo, contrariando o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 29, IV, art. 55, XIII, parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, Item 3.3, “e”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
103127	03/01/11	Sunil – Irmão Galletti Ltda	Locação imóvel	24.000,00
103129	03/01/11	Mitra Diocesana de Imperatriz	Locação imóvel	24.000,0

2.12. empenho, liquidação e pagamento: Ausência de Nota Fiscal no valor de R\$ 5.700,00, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, portanto, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Sessão III, Item 3.3, “f”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.13. empenho, liquidação e Pagamento: Ausência de Assinatura do comprovante de despesas (Sessão III, Item 3.3, “f”, do Relatório de Instrução nº 46/2013 UTEFI-NEAUD II) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a saber:

OP	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
09362	11/08/11	Waldelicy Gonçalves da Costa	Prestação serviços na função de assessoria jurídica	5.000,00
08982	03/08/11	LOKBEM - Locação Veículos e máquinas	Serviços de gerenciamento de frota e manutenção de veículos	4.125,00
09048	29/07/11	T. C Saraiva e Cia Ltda	Fornecimento gêneros alimentíc.	7.469,32
10093	29/07/11	I. Alves B. Serviços	Prest. Serv. em palestra p/ mães	6.000,00

3. dar ciência à Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. excluir do rol dos responsáveis os Senhores Sílvio Batista dos Santos – Diretor do Departamento de Tesouro Municipal de Açailândia/MA e Jô Simei Martins da Silva – Controlador Geral do Município de Açailândia/MA, visto que não são Ordenadores de Despesas, conforme verificado na análise desta Tomada de Contas;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA o presente processo, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 294/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Acumulação irregular de cargo pela Senhora Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa. Conhecimento. Notificar o Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 64/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de iniciativa do Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, feita com base em consulta extraída dos Portais de Transparência do Governo do Estado do Maranhão e do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007 e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 318/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005, julgando procedente, no que tange à acumulação irregular de cargo pela Senhora Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa;

2 Notificar, o Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 adote providências no sentido de instaurar processo administrativo disciplinar para os fins previstos no art. 214 da Lei Estadual nº 6.107/1994, observado o devido processo legal, visando à apuração e subsequente regularização da acumulação ilícita cujos indícios foram verificados em relação à servidora Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa:

2.2 instaure tomada de contas especial caso constatado dano ao erário estadual, após esgotadas as medidas administrativas, em até 15 (quinze) dias, comunicando a instauração ao Tribunal de Contas em até 05 (cinco) dias, devendo ser concluída em até 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, e encaminhada ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 5º, 9º e 10 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 50/ 2017.

3 notificar o Prefeito de Paço do Lumiar para que verifique, buscando apoio no órgão estadual, a ocorrência de dano ao erário municipal resultante da acumulação ilegal e instaure a devida tomada de contas especial na hipótese de confirmação dessa ocorrência, após esgotadas as medidas administrativas, em até 15 (quinze) dias, comunicando a instauração ao Tribunal de Contas em até 05 (cinco) dias, devendo ser concluída em até 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, e encaminhada ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts 5º, 9º e 10 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 50/ 2017.

4 determinar à Secretaria de Transparência e Controle que acompanhe os procedimentos que devem ser instaurados pela Secretaria de Estado da Educação, e, se for o caso, avalie a possibilidade de avocá-los na forma do §1º do art. 2º da Lei Estadual nº. 10.204/2005, informando a este Tribunal as providências adotadas e o resultado alcançado;

5 dar ciência à representada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9149/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Senhora Eudina Costa Pinheiro, Prefeita Municipal de Bernardo do Mearim do Estado do Maranhão e Antonio Bezerra de França, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim. Concorrência Pública nº 007/2017.

Exercício financeiro de 2017. Licitação cancelada. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 83/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia contra a Prefeitura do Município de Bernardo do Mearim representada nestes autos pela Senhora Eudina Costa Pinheiro, e o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, Senhor Antônio Bezerra de França, em razão de irregularidades na Concorrência Pública n.º 007/2017 que versa sobre registro de preços para eventual e futura contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao referido Município como credor, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 822/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos, haja vista está prejudicado o seu objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3777/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito), CPF nº 178.979.713-68, domiciliado na Rua Rosa Maria, s/nº- Centro, CEP nº 65.140-000, Presidente Juscelino/MA; Ualacy Costa Chaves (Secretário de Finanças), CPF nº 115.978.361-68, domiciliado na Rua Rosa Maria, nº 314, Centro, CEP nº 65.922-000, Presidente Juscelino/MA e Joselena Araújo de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde) Rua Miquerino, 204, Apto. 204, Ed. Belvedere – Renascença II, CEP 65.075-038, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3810; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13143; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7221; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3665; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB nº 3811; Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9548.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito) e Ualacy Costa Chaves (Secretário de Finanças) e da Senhora Joselena Araújo de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 379/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito) e Ualacy Costa Chaves (Secretário de Finanças) e da Senhora Joselena Araújo de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 022/2018-GPROC1, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 10.904/2017-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8710/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Comercial Ferroplasma Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Irregularidade referente ao Pregão Presencial nº 089/2017. Exercício financeiro de 2017. Revogação. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 145/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda. em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, referente ao Pregão Presencial nº 089/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar para o Município de Barreirinhas, decidem os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092134/2019- GPROC2 do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos hajavista a ocorrência do cancelamento do certame na forma do § 2º do artigo 40, c/c o artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9563/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Consulente: Antônio França de Sousa, Prefeito de Pedreiras, CPF nº 706.981.803-30, residente e domiciliado na Rua 08, Quadra 11, nº 19, Parque Palmeiras, Pedreiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Município de Pedreiras/MA. Reconhecimento de dívidas. Despesas de exercício anterior. Boa-fé administrativa. Possibilidade. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 140/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pelo Município de Pedreiras, por meio do Senhor Antônio França da Silva, Prefeito, acerca do processo de levantamento de dívidas no município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 293/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa;

2.2.a indenização devida deverá ser paga somente após o término do procedimento administrativo de que trata o subitem b.1.1 da Decisão PL- TCE/MA nº 15/2015, consoante a inteligência do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o qual deverá compreender, entre outros, a verificação do direito do credor com base nas hipóteses previstas nos incisos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

2.3. constatada contratação irregular de terceiros para prestar serviços à Administração Pública, deverá a autoridade competente aplicar o comando normativo do art. 59, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, adotar procedimento administrativo visando responsabilizar quem tenha dado causa à nulidade e apurar a indenização devida ao contratado irregularmente;

2.4. a indenização do prestador de serviço é cabível mediante a constatação de que o serviço foi, de fato, prestado, em respeito, sobretudo ao princípio da boa-fé inerente às relações contratuais;

2.5. a indenização ao terceiro contratado tem por pressuposto a conclusão de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, no qual se constate que o terceiro não tenha contribuído para a nulidade do

contrato. Só então, seria devido o pagamento a título de indenização. Para isso, convém que a Administração se abstenha de realizar o pagamento até que o montante exato devido ao fornecedor seja apurado e comprovado, por meio de processo administrativo ou judicial;

2.6. o pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem cobertura contratual, deverá respeitar o que dispõe a legislação de regência, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/1964, destacando-se que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa do(s) responsável(is);

3. recomendar ao consulente, Senhor Antônio França de Sousa, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os art. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;

4. consignar que as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejudicamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

5. encaminhar ao Senhor Antônio França de Sousa, Prefeito de Pedreiras/MA, cópia desta decisão, acompanhada do Relatório de Instrução da Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) nº 05/2019, Voto do Relator e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

6. determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;

7. determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo-COTEX para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8825/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Paulino Neves, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Silva Maues, CPF nº 433.267.304-20

Exercício financeiro: 2017

Objeto: Contrato Administrativo firmado entre o município de Paulino Neves e Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Paulino Neves, representado pelo prefeito, Senhor Roberto Silva Maues, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º

9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL–TCE Nº 160/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Paulino Neves, representado pelo prefeito, Senhor Roberto Silva Maues, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Parquet de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Paulino Neves e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito de Paulino Neves, Senhor Roberto Silva Maues, que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
 - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- d) recomendar ao Prefeito de Paulino Neves, Senhor Roberto Silva Maues que:
 - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Paulino Neves, do exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6003/2018-TCE/MA

Exercício financeiro: 2018

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Denunciante: André Luíz Marcineiro Marques, Endereço: Avenida Doutor Paulo Ramos, nº 66, Centro, Paulino Neves/MA.

Denunciado: Roberto Silva Maués, CPF: 433.267.304-20, Endereço: Avenida Paulino Neves, nº10, Centro, Paulino Neves/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263, Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155, todos com endereço na Avenida Ana Jansen, quadra 19, nº 02, Centro Empresarial Mendes Frota, sala 504, São Francisco, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Alegações de prejuízo ao controle social dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Ausência de transparência na aplicação dos recursos vinculados a educação básica. Acervo probatório dos autos não condiz com os fatos da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 152/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CACS do Município de Paulino Neves em desfavor do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, em face do não encaminhamento das Tomadas de contas dos recursos vinculados à educação básica, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 151/2019/GPROC4, determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 40, §2º, c/c o art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão ou Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas